PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 34/15

Considerando que, a contenção de águas pluviais é um dos maiores problemas que a cidade enfrenta hoje. Que com a acelerada expansão urbana e conseqüente impermeabilização do solo utilizado, as águas não se infiltram no solo de maneira adequada, causando, desta forma sobrecarga no sistema de escoamento da cidade;

considerando que, os prejuízos provocados pelas inundações verificadas no período das chuvas, em cidades altamente impermeabilizadas e agressoras das várzeas das bacias hidrográficas, são incalculáveis quando consideradas todas as interfaces do problema. Que temos presenciado recentemente, acontecimentos que beiram a catástrofe na nossa cidade. Que as chuvas concentradas alagam nossas principais avenidas, causando transtornos e prejuízos tanto aos munícipes quanto ao patrimônio público;

considerando que, os gráficos abaixo exemplificam de maneira breve os diferentes graus de impermeabilização do solo e em seguida os diferentes fluxos de escoamento de águas de chuva nos canais urbanos;

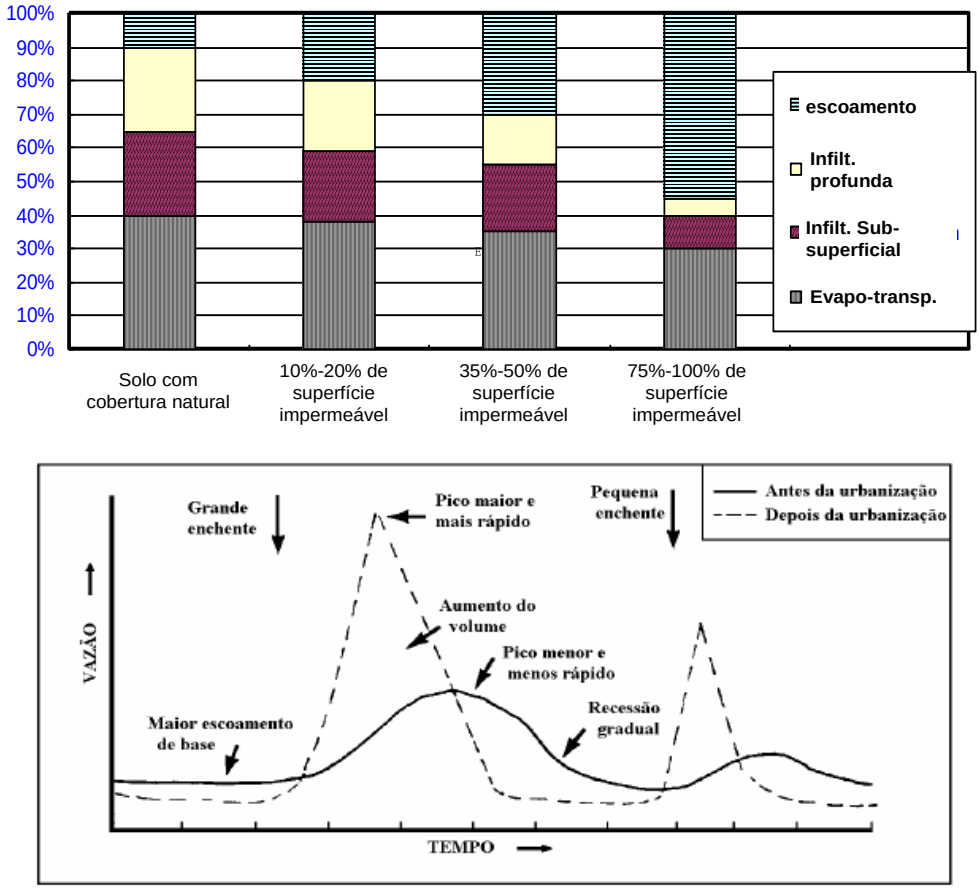


Figura 02 – Escoamento nos canais urbanos

considerando que, os cidadãos moradores das grandes cidades, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para os Poderes Públicos, Municipal e Estadual, a responsabilidade pelos eventos dramáticos que as inundações provocam;

considerando que, dadas as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que as reproduzam, de modo a diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em direção aos rios, simulando a permeabilidade do solo perdida;

considerando o escopo do presente diploma legal é diminuir sensivelmente a descarga na rede de escoamento, de águas oriundas de precipitação pluvial, fazendo com que elas sejam represadas em cisternas ou "piscinas". A capacidade destas seria determinada de acordo com o cálculo previsto na Lei e que suporta 01 hora de chuva forte. Essa capacidade é suficiente para manter o sistema de escoamento desobstruído e fluindo;

considerando que, o presente diploma se alinha com as mais modernas tendências de legislações ambientais como a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia, em seus artigos 2º,IV,VIII, 3º,II,4º,II e 5º, IX ," in verbis":

Art. 2º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar,

conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

...

IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

...

VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

Art. 3º - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivo:

...

II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade

...:

II - o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da eco-eficiência...

Art. 5º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

...

IX - eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

Art. 29 - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, visando à produção mais limpa, observará os princípios norteadores desta Lei e as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para oaproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Que ainda neste diapasão, preleciona a Lei de Administração de Recursos Ambientais do Estado da Bahia em seus artigo 1º, I,II,III de forma indubitável:

Art. 1o - Fica instituída a Política Estadual de Administração dos Recursos

Ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

I - o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento, administração, medidas de precaução, prevenção, controle e uso racional dos recursos ambientais;

II – a qualidade ambiental deve ser assegurada para uso das gerações presentes e futuras, devendo ser observadas e adotadas medidas no sentido de garantir seu aproveitamento e uso continuado, mediante a adoção de práticas que aumentem a eficiência do uso da água, do solo, da fauna e da flora e de outros recursos naturais;

III – o meio ambiente deve ser protegido, visando à garantia da qualidade de vida, que se traduz na segurança, saúde, igualdade, dignidade da

pessoa humana e bem estar social, considerando-se os recursos ambientais como bens indivisíveis, que devem ser acessíveis a todos, importando, o seu dano irreversível, na inviabilidade do exercício dos direitos constitucionalmente garantidos.

Considerando que, o cidadão cuja propriedade ou empreendimento responder por impermeabilização do solo superior a 500m², deve compensar o aumento da velocidade e quantidade de água pluvial a ser despejada nas respectivas bacias hidrográficas, instalando reservatório de amortecimento,nos termos técnicos propostos neste Projeto de Lei;

considerando que, a instalação desses sistemas, simuladores das condições naturais perdidas, funda-se também no princípio de responsabilizar o causador da impermeabilização, pois não é socialmente justo que todos os cidadãos paguem as obras públicas de contenção de enchentes, através dos tributos, alguns sofram prejuízos diretos com as enchentes e aqueles que contribuíram para aumentar as dificuldades de drenagem de águas pluviais não sejam chamados a cumprir a sua parte no combate às inundações.

E finalmente considerando que a captação destas águas não trará ônus ao Município, podendo ser feito ainda de forma progressiva e com prazo dilatado. Que o uso das águas pluviais captadas servirá para usos não potáveis, desonerando a rede de água e possibilitando imensa economia dos mananciais, pareando-se com as mais modernas técnicas e tendências urbanísticas com a tentativa da autosuficiência hídrica de cada município;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envide estudos no sentido de tornar obrigatório o uso de controle na fonte para águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados),com finalidade de controle das águas pluviais, bem como uso não potável da mesma nos termos abaixo, e que tenha como texto base os artigos abaixo de forma sugestiva.

Art. 1° Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 24,0 l/s.ha (vinte e quatro litros por segundo e por hectare).

§ 1° A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.

§ 2° Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 3° A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem excetuando-se o previsto no § 4°, deste artigo.

§ 4° As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 5° Para terrenos com área inferior a 500m^2 e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no "caput" deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).

Art. 2° Todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica disposto no art. 1°.

Art. 3° A comprovação da manutenção das condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada à SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).

§ 1° Quando o controle adotado pelo empreendedor for através de reservatório, o volume necessário deve ser determinado através da equação:

$V = 4{,}6.A.A_i$,

onde:

V = volume do reservatório (m³)

A= área do lote (Ha)

A_i *= parcela do lote impermeabilizada (decimal)*

§ 2º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 3º - A altura máxima da água no reservatório, bem como a dimensão do dispositivo de saída, devem ser adotados de forma a assegurar o que está determinado no art. 1º desta lei.

§ 4° Poderá ser reduzido o volume requerido no cálculo referido no § 1° se for(em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação(ões):

a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso);

b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem;

c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem;

d) aplicação de trincheiras de infiltração.

§ 5° A aplicação das estruturas listadas no § 3° e as respectivas reduções no volume necessário estará sujeita a autorização da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador), após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.

Art. 4º Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento por parte do SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador) é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo Único. A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do art. 3°, § 1°.

Art. 5° Os casos omissos nesta Lei deverão ser objeto de análise técnica da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

ORLANDO PALHINHA